

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A DEMOCRACIA DIRETA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA *CROWDSOURCED
CONSTITUTION* COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUINTE VIRTUAL**

SARAH EMANOELLA OLIVEIRA MARTINS
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
Outubro/2025

SARAH EMANOELLA OLIVEIRA MARTINS

A DEMOCRACIA DIRETA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA *CROWDSOURCED CONSTITUTION* COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUINTE VIRTUAL

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de dezembro de 2025.

Dra. M.a Esp. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus, fonte de toda força, sabedoria e inspiração, por me sustentar ao longo desta trajetória acadêmica. Reconheço Sua presença constante em minha vida, guiando meus passos, iluminando minhas decisões e proporcionando a serenidade necessária para superar desafios. Sou profundamente grata pelo Seu amor incondicional, por nunca me deixar faltar nada e por cuidar de cada detalhe do meu caminho, mesmo nos momentos em que não conseguia perceber.

Agradeço de maneira especial à minha família, que representa meu alicerce e meu refúgio. Aos meus pais, Aparecida e Manoel, devo todo o suporte, incentivo e ensinamentos que moldaram minha formação e minha conduta. Sou imensamente grata pelo amor inabalável, pelo cuidado constante e por serem sempre meus melhores amigos, meu porto seguro e minha fonte de motivação nos momentos mais difíceis. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de carinho e cada exemplo de integridade e dedicação se refletem na minha própria jornada.

Expresso, ainda, minha profunda gratidão à minha orientadora, Prof.^a Dra. Márcia Santana Soares, cuja orientação foi fundamental para a realização deste trabalho. Agradeço pela paciência, pelo comprometimento, pelo olhar atento aos detalhes e pelo incentivo constante. Sua dedicação, expertise e conselhos precisos foram essenciais para meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, proporcionando-me confiança para explorar ideias e consolidar meus conhecimentos.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta pesquisa, deixo meu sincero agradecimento. Cada apoio, conselho e demonstração de solidariedade foram essenciais para tornar este trabalho possível.

A DEMOCRACIA DIRETA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA *CROWDSOURCED CONSTITUTION* COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUINTE VIRTUAL.

Sarah Emanoella Oliveira Martins¹
Dra. Márcia Santana Soares²

Resumo: O presente trabalho analisa a titularidade do poder constituinte e sua relação com a democracia na contemporaneidade, em especial diante dos novos instrumentos de participação política mediados pela tecnologia digital. A pesquisa parte da crítica à compreensão tradicional da representação política como único canal de expressão da soberania popular, considerando que, com o avanço das tecnologias de comunicação, torna-se possível e necessário repensar os mecanismos de participação direta e colaborativa. Nesse contexto, investiga-se o fenômeno da *crowdsourced constitution*, conceito desenvolvido por Pedro Lenza, que propõe a elaboração constitucional a partir da participação cidadã em ambientes virtuais. A metodologia adotada combina abordagem qualitativa, natureza básica e caráter exploratório, valendo-se do método dedutivo, de investigação bibliográfica e da análise de experiências constitucionais inovadoras, como as da Islândia e do México. O estudo percorre os fundamentos teóricos do Estado moderno, das teorias contratualistas e da soberania, passando pela reflexão sobre a legitimação do poder constituinte em autores como Sieyès, Kelsen e Habermas, além de críticas foucaultianas à centralização do poder. Por fim, discute-se a tensão entre democracia representativa, participativa e deliberativa, bem como os desafios e possibilidades trazidos pela esfera pública digital. Conclui-se que a consolidação de novas formas de participação constitucional depende tanto da superação das limitações estruturais da democracia representativa quanto da construção de ambientes digitais transparentes, inclusivos e plurais, capazes de efetivar a soberania popular em sua dimensão contemporânea.

Palavras-chave: Poder Constituinte – Democracia – Soberania Popular – Esfera Pública Digital – *Crowdsourced Constitution*.

DIRECT DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE: ANALYSIS OF THE *CROWDSOURCED CONSTITUTION* AS A FORM OF VIRTUAL CONSTITUENT PARTICIPATION.

Abstract: This dissertation explores the concept of constituent power and its relationship with democracy in contemporary contexts, with particular attention to new forms of political participation enabled by digital technologies. It challenges the traditional view of political representation as the sole expression of popular sovereignty, arguing that advances in communication tools make it both possible and necessary to reconsider direct and collaborative mechanisms of participation. Within this framework, the study examines the notion of *crowdsourced constitution*, as developed by Pedro Lenza, which envisions constitutional drafting through citizen involvement in digital platforms. Methodologically, the research adopts a qualitative, exploratory, and theoretical approach, combining bibliographical analysis with case studies of innovative constitutional experiences such as those of Iceland and Mexico. The theoretical discussion revisits the foundations of the modern state, contractalist theories, and the idea of sovereignty, while addressing the legitimation of constituent power in authors such as Sieyès, Kelsen, and Habermas, alongside Foucauldian critiques of centralized authority. The work further considers the tensions among representative, participatory, and deliberative models of democracy, as well as the opportunities and risks posed by the digital public sphere. The findings suggest that consolidating new forms of constitutional participation requires not only overcoming the structural limitations of representative democracy but also building transparent, inclusive, and plural digital environments capable of realizing popular sovereignty in contemporary terms.

Keywords: Constituent Power – Democracy – Popular Sovereignty – Digital Public Sphere – *Crowdsourced Constitution*.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: 202211559@souunigoias.com.br.

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela FAV/UFG (2024). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (1999). Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (1998). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

INTRODUÇÃO

A concepção de que a representação política é o único meio legítimo de expressão da soberania popular já não se sustenta diante das transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade. Se, na modernidade, o modelo representativo era a via possível para a concretização da democracia, o avanço das tecnologias de informação e comunicação tornou palpável a participação direta dos cidadãos na vida política, reabrindo o debate sobre o alcance e os limites da soberania popular.

É nesse contexto que surge o conceito de *crowdsourced constitution*, apresentado pelo Professor Doutor Pedro Lenza, que descreve um fenômeno constitucional no qual os cidadãos participam ativamente da elaboração de suas constituições por meio de plataformas digitais. Tal prática, observada em experiências como as da Islândia e do México, tensiona a estrutura tradicional da democracia representativa e propõe novas formas de exercício do poder constituinte.

A problemática que orienta este estudo consiste em compreender de que modo a *crowdsourced constitution* pode redefinir a titularidade e a efetividade da soberania popular, avaliando se tal fenômeno constitui apenas uma inovação procedimental ou um novo paradigma democrático. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de analisar o impacto das tecnologias participativas na construção constitucional e seus reflexos sobre o papel do povo como agente político direto.

O trabalho está estruturado em três partes: a primeira apresenta os fundamentos teóricos da soberania popular e do poder constituinte; a segunda discute a relação entre democracia, esfera pública e tecnologias digitais; e a terceira examina as experiências concretas de *crowdsourcing* constitucional na Islândia e no México, destacando suas contribuições e desafios.

MATERIAIS E MÉTODOS

Esta seção descreve o percurso metodológico adotado na pesquisa. O trabalho foi desenvolvido com o método dedutivo, que, segundo Bittar (2022, p. 12), “corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas”. A investigação parte, portanto, de fundamentos teóricos — como soberania, poder constituinte, democracia e tecnologias digitais — para analisar experiências práticas de *crowdsourcing* constitucional.

A pesquisa é de abordagem qualitativa, natureza básica e finalidade exploratória, buscando compreender as transformações do poder constituinte diante das novas formas de participação digital. Adotou-se a técnica bibliográfica, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos e documentos oficiais relacionados às experiências constitucionais da Islândia e do México.

Foram utilizados como principais referenciais teóricos Pedro Lenza, Nicola Matteucci, Gianfranco Pasquino, Norberto Bobbio e Ernani Contipelli, cujas contribuições oferecem sustentação doutrinária à análise. A coleta de dados ocorreu por meio de fontes secundárias, e a interpretação dos resultados foi realizada de forma comparativa e descritiva, a fim de identificar as convergências e divergências entre teoria e prática na participação popular digital.

1. A TITULARIDADE DO PODER

1.1 O ESTADO MODERNO E AS TEORIAS DO PODER POLÍTICO

A consolidação do Estado moderno ocorreu entre os séculos XV e XVII, em meio a profundas transformações políticas e socioeconômicas na Europa. Segundo Lima (1943, *apud* Maluf, 2013, p.89), o Estado moderno “reagiu contra a descentralização feudal da Idade Média e contra o controle da Igreja Romana, revestindo a forma do absolutismo monárquico”.

Conforme Bobbio (2000, p. 35), “o nascimento do Estado moderno está vinculado à constituição de um poder soberano que, ao mesmo tempo, é originário, supremo e indivisível”. Essa soberania tornou-se o fundamento da autoridade estatal, organizando-se em torno de instituições jurídicas e políticas permanentes. Nesse contexto, para Streck (2006, p.30) o “Estado moderno, em sua primeira versão (absolutista), nasce das necessidades do capitalismo ascendente, na (ultra)passagem do período medieval.”

As primeiras noções de Estado Moderno surgem no século XVI com os escritores renascentistas Nicolau Maquiavel na Itália e Jean Bodin na França, que defendem o Estado como a força centralizadora pela qual a estabilidade poderia ser recuperada. Conforme Skinner (1996, p.146), Maquiavel “apresenta a *virtú* do governante como uma força espantosamente criativa, a chave para que ele ‘mantenha seu estado’ e se capacite a esmagar seus inimigos”. Enquanto em Jean Bodin a soberania “refere-se à entidade que não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna” (Bonavides, 2012, p.550)

No contexto do Iluminismo, que se consolida a partir do século XVII, ganham destaque as teorias contratualistas, elaboradas com o objetivo de justificar a origem do poder

político com base em um contrato social celebrado entre os indivíduos e o Estado. Segundo Weffort (2002, p. 53), “[...] os homens viveriam, naturalmente, sem poder e sem organização – que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política”. Nesse mesmo sentido, Maluf (2013, p. 74) afirma que “a teoria contratualista, da origem convencional da sociedade humana, teve sua gênese mais remota nas especulações filosóficas dos sofistas, desenvolvendo-se na Idade Média através da Escola Espanhola. Identificou-se com o jusnaturalismo a partir de Hugo Grotius, que deu as bases doutrinárias desenvolvidas pelos filósofos do século XVII. Em Emmanuel Kant, atingiu o contratualismo uma sólida precisão científica.” Assim, o contratualismo iluminista representa não apenas uma tentativa de legitimar o poder político, mas também uma ruptura com concepções teocráticas anteriores, ao afirmar que a autoridade estatal deriva da vontade racional dos indivíduos livres.

Pensadores clássicos da filosofia política ofereceram contribuições fundamentais e, por vezes, divergentes acerca das teorias que explicam a origem do Estado, especialmente no que diz respeito às motivações que justificam sua constituição. Em sua obra, Hobbes afirma que, sem um poder comum, os homens vivem em uma “guerra de todos contra todos” (Hobbes, 1974, p. 79), justificando o Estado como mecanismo de contenção da violência. Em contraponto, Locke (1998, p. 99) defendia que “a razão pela qual os homens entram em sociedade é a preservação de sua propriedade; e o grande e principal objetivo da constituição dos governos é a preservação da propriedade”, reforçando o papel do Estado na proteção dos direitos naturais à vida, à liberdade e aos bens. Já Rousseau (1997, p. 25) entendia que o objetivo do Estado era “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça senão a si mesmo e continue tão livre quanto antes”, evidenciando sua preocupação com a liberdade e a vontade coletiva como fundamentos da organização política.

Desse modo, a articulação entre o contratualismo e os princípios democráticos é destacada por Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 332), que explicam como a teoria do contrato social se entrelaça com a noção de soberania popular, constituindo um dos pilares do pensamento democrático moderno:

A teoria da soberania popular e a teoria do contrato social estão estreitamente ligados, por duas razões, pelo menos: o *populus* concebido como *universitas civium* é ele mesmo, na sua origem, o produto de um acordo (o chamado *pactum societatis*); uma vez constituído o povo, a instituição do Governo, quaisquer que sejam as modalidades da transmissão do poder, total ou parcial, definitivo ou temporário, irrevogável ou revogável, acontece na forma própria de contrato (o chamado *pactum*

subjectionis). Através da teoria da soberania popular, a teoria do contratualismo entra de pleno direito na tradição do pensamento democrático moderno e torna-se um dos momentos decisivos para a fundação da teoria moderna da democracia.

No século XIX, o pensamento de Hegel (2003) consolidou uma concepção filosófica do Estado profundamente marcada pelo idealismo, em que a soberania é compreendida como a expressão da liberdade racional realizada historicamente. O Estado, para Hegel, não representa apenas um aparato institucional, mas a encarnação da vontade universal, funcionando como a síntese entre a liberdade individual e a ordem coletiva. Nessa perspectiva, a soberania deixa de ser apenas uma questão de dominação ou controle político, assumindo um caráter ético-filosófico vinculado à racionalidade objetiva.

Segundo Hegel (2003, p.216), “O Estado é a realidade efetiva da idéia ética, o espírito ético como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe”. Em contrapartida, para Weber (1919, *apud* Bobbio, 2002) a centralização do poder político materializa-se pelo “monopólio da força legítima”. Essa análise demonstra que a centralização opôs-se ao policentrismo feudal que prevalecia até então, resultando na construção de um Estado operante e harmonizado.

Portanto, compreender as diferentes teorias sobre a origem e a titularidade do poder político permite não apenas explicar a formação do Estado moderno, mas também refletir criticamente sobre os fundamentos da autoridade legítima e a soberania popular nas sociedades contemporâneas.

1.2 O PODER CONSTITUINTE E SUA TITULARIDADE

Primeiramente, é importante destacar a ressalva feita por Bonavides (2004, p. 141), ao advertir que não se deve confundir o poder constituinte com a sua teoria:

Cumprir todavia não confundir o poder constituinte com a sua teoria. Poder constituinte sempre houve em toda sociedade política. Uma teorização desse poder para legitimá-lo, numa de suas formas ou variantes, só veio a existir desde o século XVIII, por obra da sua reflexão iluminista, da filosofia do contrato social, do pensamento mecanicista anti-historicista e antiautoritário do racionalismo francês, com sua concepção de sociedade.

Essa distinção de Bonavides (2004), que observa a origem teórica do poder constituinte no século XVIII, é crucial para compreender a evolução do conceito, especialmente no contexto da Revolução Francesa e do Iluminismo. No entanto, ao tratar da Teoria da Constituição, é igualmente imprescindível considerar os ensinamentos de Emmanuel Joseph Sieyès e José Joaquim Gomes Canotilho. Sobre o Poder Constituinte,

Canotilho (2002, p. 65) destaca que “o poder constituinte se revela sempre como uma questão de ‘poder’, de ‘força’ ou de ‘autoridade’ política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política”.

Sieyès (2001, p. 5), embora adote uma posição atualmente considerada minoritária, sustenta que a titularidade do poder constituinte reside na nação, como se depreende do seguinte excerto: “O Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence à nação. E tudo o que não é Terceiro Estado não pode ser olhado como pertencente à nação. Quem é o Terceiro Estado? Tudo”. Para o autor, o poder constituinte é aquele que institui a Constituição, situando-se acima da própria ordem jurídica, caracterizando-se, portanto, como originário e soberano. Reforçando essa concepção, Sieyès (1998, p. 17) afirma: “a nação existe antes de tudo; é a origem de tudo; sua vontade é sempre legal”. Essa perspectiva ressalta a centralidade da nação como sujeito constituinte, em contraste com outras correntes teóricas que atribuem essa titularidade ao povo ou ao próprio Estado.

Schmitt (2007) reforça essa concepção ao definir o poder constituinte como uma manifestação da vontade política de um povo, ilimitada e não vinculada a nenhuma norma pré-existente. Segundo o autor: “o poder constituinte é a vontade política de criar uma constituição na forma de decisão política concreta” (Schmitt, 2007, p.76).

Nesse sentido elucida Negri (2002, p. 89):

E o Poder de instaurar um novo ordenamento jurídico e, com isto regular, as relações jurídicas no seio de uma nova comunidade; e um imperativo da nação, que surge do nada e organiza a hierarquia dos poderes; [...] um poder que surge do nada e organiza todo o direito.

Desse modo, para Lenza (2020) o poder constituinte pode ser subdividido em: originário, derivado, difuso e supranacional. Para o autor, o poder constituinte originário, também chamado de inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau é “aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente” (Lenza, 2020, p. 154).

Novelino (2016, p. 74) define poder constituinte derivado como aquele “responsável pelas alterações no texto constitucional segundo as regras instituídas pelo Poder Constituinte Originário. Caracteriza-se por ser um poder instituído, limitado e condicionado juridicamente. A Constituição de 1988 estabeleceu a possibilidade de sua manifestação por meio de reforma (CF, art. 60) ou de revisão (ADCT, art. 3º)”.

O poder constituinte difuso não se relaciona, neste ponto, com o controle de constitucionalidade propriamente dito. Conforme entendimento predominante na doutrina, trata-se de um poder de fato, que fundamenta os mecanismos de atuação da mutação constitucional, “trata-se de processo informal de mudança da Constituição, alterando se o seu sentido interpretativo, e não o seu texto, que permanece intacto e com a mesma literalidade” (Lenza, 2020, p. 163).

Lado outro, o poder constituinte supranacional “busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania” (Lenza, 2020, p. 426).

Em síntese, os diversos tipos de poder constituinte — originário, derivado, difuso e supranacional — revelam as diferentes formas de criação, modificação e adaptação da ordem constitucional, demonstrando a complexidade e a dinamicidade do direito constitucional contemporâneo.

1.3 A LEGITIMAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE

A legitimação do poder constituinte é um dos temas mais debatidos na teoria do direito constitucional. Não basta que um novo poder surja com força; ele precisa ser reconhecido como legítimo para que se sustente e produza efeitos jurídicos e políticos duradouros.

Kelsen (2000) distingue entre legitimidade formal e legitimidade material. A primeira refere-se à observância dos procedimentos jurídicos estabelecidos; a segunda, à aceitação social e política do novo ordenamento. Para Kelsen, “a validade de uma constituição depende da eficácia da ordem jurídica por ela criada” (Kelsen, 2000, p. 222).

Jellinek (2009) defende uma abordagem sociológica do direito. Para ele, a norma jurídica só adquire legitimidade quando efetivamente aceita e praticada pela sociedade. Essa concepção implica que a legitimidade jurídica está intrinsecamente ligada à sua eficácia.

Habermas (1997), por sua vez, introduz a noção de legitimidade discursiva. Ele sustenta que as normas legítimas são aquelas resultantes de processos de deliberação democrática, com ampla participação cidadã. Conforme o autor, “só é legítima aquela ordem normativa à qual todos os possíveis atingidos poderiam consentir enquanto participantes de discursos racionais” (Habermas, 1997, p. 140).

Essa distinção entre legitimidade formal e material é especialmente relevante em períodos de transição constitucional, nos quais o rompimento com a ordem anterior pode ocorrer sem respaldo jurídico, mas com apoio popular. Um exemplo histórico relevante é a

transição democrática brasileira de 1985 a 1988. Apesar de não ter seguido um rompimento revolucionário, a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 1988 obteve ampla legitimidade material ao incorporar uma diversidade de grupos sociais e garantir mecanismos democráticos de deliberação.

1.4 CRÍTICA FOUCAULTIANA À SOBERANIA E AO PODER POLÍTICO

Foucault (1999) apresenta uma abordagem crítica à concepção tradicional de soberania, deslocando o foco da análise do poder do Estado para as relações sociais. Para ele, o poder não é algo que se possui, mas algo que se exerce nas relações cotidianas, nos discursos e nas práticas institucionais.

Para o autor, o modelo jurídico de poder, centrado na soberania e na lei, é insuficiente para explicar as formas modernas de dominação. Ele propõe o conceito de “microfísica do poder”, segundo o qual o poder está disseminado em múltiplos níveis e instituições, como escolas, hospitais e prisões. Segundo o autor, “o poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que funciona em cadeia” (Foucault, 1999, p. 38).

Essa visão implica uma crítica direta à centralização do poder no Estado e à ideia de um poder constituinte uno e soberano. A microfísica do poder proposta por Foucault pode ser observada na atuação das agências de controle estatal, como o sistema penitenciário ou os protocolos escolares. Mesmo em regimes democráticos, formas sutis de vigilância e normatização moldam condutas sem recorrer ao aparato tradicional da soberania. Nesse contexto, Negri e Hardt (2004), ao discutirem a multidão como sujeito do poder constituinte, rejeitam a ideia de um poder originário centralizado, propondo uma forma de constituição mais dispersa, em rede, ligada à ação coletiva e à resistência de sujeitos múltiplos. Eles argumentam que a “multidão”, como expressão de resistência contra as formas de dominação do Império, pode ser vista como a verdadeira potência constituinte, “uma capacidade de criação nova e imprevista” (Negri, 2004, p. 255). Para eles, o poder constituinte não é mais algo originário e absoluto, mas uma força dispersa e contínua, construída nas lutas cotidianas contra o poder centralizado.

Essa abordagem se aproxima da crítica foucaultiana ao poder centralizado e absoluto, ao mesmo tempo que sublinha a ideia de que o poder não está restrito a um ato fundacional único, mas é algo que se reconstrói constantemente por meio das práticas sociais e das resistências. De maneira semelhante, Butler (2004), em sua análise da resistência, destaca que o poder constituinte não deve ser visto como uma ação singular oposta ao poder soberano, mas como “uma série de práticas que atuam de forma constitutiva, reconfigurando as normas

e as subjetividades dominantes” (Butler , 2004, p. 151). Nesse sentido, a resistência e a subjetivação são vistas como forças constituintes que reconfiguram as relações de poder e as formas de governança.

Dessa forma, a crítica foucaultiana é especialmente relevante para desconstruir a noção de poder concentrado em um sujeito único — o povo — e para refletir sobre as múltiplas formas pelas quais o poder é produzido, exercido e legitimado na sociedade contemporânea. A análise do poder constituinte, especialmente sob as lentes clássicas de Sieyès, Schmitt e Kelsen, revela a centralidade do povo como sujeito da soberania. No entanto, a crítica pós-moderna, como a de Foucault (1999), Butler (2004), Negri e Hardt (2004), desafia essa unidade ao apontar para a fragmentação do poder e sua capilaridade nas instituições cotidianas. Como destaca Foucault (1999), "o poder circula em cadeias", e, assim, é na multiplicidade dessas redes que reside a verdadeira capacidade de transformação política. Para Butler (2004), a resistência continua a essas formas de poder revela as possibilidades de reconfiguração das normas políticas e sociais.

Assim, compreender o poder constituinte hoje exige não apenas reconhecer sua força fundadora, mas também atentar para os múltiplos mecanismos de legitimação e exercício do poder na sociedade contemporânea, conforme indicam Foucault (1999), Butler (2004), Negri e Hardt (2020).

2. A DEMOCRACIA E O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO

2.1 O DISCURSO DA LEGITIMAÇÃO POR MAIORIA

Enquanto regime político, a democracia fundamenta-se, essencialmente, no princípio majoritário. Esse princípio estabelece que as decisões coletivas devem refletir a vontade da maioria, constituindo um dos pilares centrais da teoria democrática moderna. Nesse sentido, Bobbio (2000, p. 437) afirma que “a regra da maioria é assumida como regra técnica ou instrumental, isto é, como regra do tipo ‘se você quer x, deve y’, cuja validade depende de ser exclusivamente um meio idôneo para atingir um determinado fim desejável e, mais do que desejável, objetivamente necessário”.

Contudo, o princípio majoritário não é absoluto. De acordo com Dahl (1997), a poliarquia vai além das eleições, pois não requer apenas o governo da maioria. Exige também o respeito às liberdades fundamentais e à pluralidade de opiniões. Esse arranjo busca proteger as minorias contra a tirania da maioria, impondo limites institucionais que ultrapassem a simples quantificação numérica dos votos.

Tocqueville (1987) alerta sobre o risco de as sociedades democráticas, pautadas pela legitimação do poder pela maioria, conduzirem à uniformização de pensamento. Segundo o autor, essa tendência pode gerar a perda gradativa da "faculdade de pensar, de sentir e de agir por si mesmos, e que não venham a cair assim, gradualmente, abaixo do nível da humanidade" (Tocqueville, 1987, p. 533). Esse alerta permanece atual e relevante para compreender os desafios contemporâneos da democracia.

A efetivação do princípio majoritário requer um âmbito institucional forte, capaz de conciliar direitos individuais e coletivos com a soberania popular. Essa conciliação sustenta-se na concepção clássica de que decisões políticas obtêm legitimidade quando aprovadas pela maioria dos votos, refletindo a vontade geral.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito desempenha papel fundamental ao promover inclusão, tolerância e deliberação racional. Sua função é garantir que a formação da vontade majoritária ocorra por meio de processos legítimos e transparentes, evitando exclusões representativas e assegurando o pluralismo político.

Sob esse prisma, Habermas (1997, p. 141) estabelece um critério fundamental: “Válidas são precisamente as normas de ação com as quais todos os possivelmente afetados [cujos interesses são afetados] poderiam concordar como participantes em discursos racionais”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, consolida esse princípio ao estabelecer que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional consolida a regra da maioria como critério primário para a formação das decisões coletivas.

Entretanto, Waldron (2003, p. 152-153) oferece uma perspectiva diferente ao argumentar que o majoritarismo não ameaça a democracia. Para ele, seria apenas uma das várias formas de tomada de decisão, podendo coexistir com outros métodos deliberativos. Até mesmo o Judiciário utiliza esse mecanismo em suas deliberações colegiadas, demonstrando sua funcionalidade institucional.

Para Ferrajoli (1999, p. 421), a relação entre direito e política deve ser reconfigurada: “não é mais o Direito que pode ser concebido como instrumento da política, mas é, ao contrário, a política que deve ser assumida como instrumento através da atuação do Direito e precisamente dos princípios e dos direitos fundamentais inscritos naquele projeto jurídico e político que é a Constituição”.

Essa inversão da relação tradicional evidencia que uma democracia meramente representativa, centrada no princípio majoritário, corre o risco de reduzir a política a simples disputa por poder, desvinculada dos valores constitucionais que deveriam limitá-la.

Portanto, a transição para uma democracia mais participativa exige repensar criticamente o princípio majoritário. É necessário reinterpretá-lo à luz das demandas contemporâneas por pluralismo, inclusão e compatibilidade com os valores constitucionais. Essa reinterpretação constitui o ponto de partida para compreender os arranjos institucionais que buscam equilibrar maioria e minoria no sistema democrático.

2.2 O ARRANJO CONTRAMAJORITÁRIO E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Diante dessa tensão inerente ao princípio majoritário, emerge o debate sobre os arranjos contramajoritários na democracia contemporânea. A jurisdição constitucional é frequentemente criticada por adotar um viés contramajoritário ao invalidar leis aprovadas por representantes eleitos. Bickel (1962) denominou esse dilema de "problema contramajoritário", presente desde a decisão de *Marbury v. Madison* (1803), que consolidou o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos.

Friedman (2002, p. 155) observa que esse dilema tem sido a "obsessão central da teoria constitucional moderna". Essa centralidade decorre do fato de que a legitimidade da jurisdição constitucional depende de fundamentos que respondam adequadamente à tensão entre democracia e revisão judicial.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade, desempenha papel central nesse arranjo institucional. A atuação das cortes constitucionais não deve ser interpretada como negação da democracia, mas como mecanismo de equilíbrio capaz de assegurar tanto a eficácia da vontade popular quanto a proteção dos direitos fundamentais.

Como ressalta Barroso (2009, p. 71), “O Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia”.

No entanto, críticas recentes questionam a crescente judicialização da política no contexto brasileiro. Gargarella (2021) observa que a desconfiança institucional tende a reforçar controles sobre as maiorias. Segundo o autor, isso enfraquece o diálogo democrático e faz com que os direitos apareçam mais como imposições do que como conquistas coletivas.

No Brasil, Streck (2023) argumenta que o Supremo Tribunal Federal frequentemente confunde ativismo judicial com judicialização da política. O autor defende que o Tribunal adota uma postura que, em sua visão, prejudica a democracia ao assumir funções que seriam mais apropriadas ao Legislativo.

Nesse sentido, Alexy (2008, p. 50) pontua que "sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito". Essa afirmação justifica a atuação judicial como forma de proteção das minorias contra possíveis abusos da maioria. Dworkin (2002, p. 182) complementa esse entendimento ao afirmar que a legitimidade do controle judicial decorre do compromisso que surge "na medida em que estes devem ser justificado por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas".

No cenário brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente em temas ligados à democracia direta — como plebiscitos e referendos —, busca compatibilizar a soberania popular com os limites constitucionais. Isso ocorre porque a maioria não pode suprimir direitos fundamentais nem modificar cláusulas pétreas, conforme estabelece o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Como observa Günther (2004, p. 408), "em caso de qualquer tratamento arbitrário que violar um dos princípios pleiteados por motivos legítimos, a própria legitimidade estará em jogo". Isso demonstra que a legitimidade do sistema democrático depende fundamentalmente da proteção dos direitos fundamentais contra eventuais abusos da maioria.

Ao mesmo tempo, as críticas de Gargarella (2021) e Streck (2023) evidenciam que, se o Judiciário se expandir demasiadamente em suas atribuições, corre o risco de colonizar a política e comprometer o equilíbrio institucional. A democracia, nesse quadro, exige tanto a proteção das minorias quanto o respeito aos limites institucionais da jurisdição constitucional, configurando um delicado equilíbrio que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

2.3 DEMOCRACIA DIRETA, PARTICIPATIVA, REPRESENTATIVA

Essa pluralidade de tensões e arranjos institucionais encontra expressão nas diferentes modalidades que a democracia assume na contemporaneidade. Para Laclau e Mouffe (1987), a democracia pode ser compreendida como um instituto em constante transformação, estruturado por disputas políticas. Na contemporaneidade, manifesta-se principalmente sob três formas: direta, participativa e representativa.

Em relação à democracia direta, Bobbio (2015, p. 85) estabelece que “para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que direto quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que

entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário”.

Esse modelo enfatiza a ação individual sobre decisões coletivas, representando o ideal clássico da participação política. No entanto, enfrenta limitações práticas significativas em sociedades complexas, nas quais a gestão de interesses diversos e o volume de decisões tornam a participação direta inviável em larga escala.

A democracia participativa, por sua vez, enfatiza a deliberação e o engajamento contínuo dos cidadãos, buscando ampliar a legitimidade das decisões ao permitir que os indivíduos influenciem diretamente o processo político. Conforme Pateman (1992, p. 61), “para que exista uma forma de governo democrática é necessária a existência de uma sociedade participativa, isto é, uma sociedade onde todos os sistemas políticos tenham sido democratizados e onde a socialização por meio da participação pode ocorrer em todas as áreas”.

Esse alerta evidencia que a efetividade da democracia participativa depende de estruturas institucionais adequadas, educação cívica sólida e mecanismos eficazes de acesso à informação que permitam participação verdadeiramente informada.

Já a democracia representativa, predominante nos Estados modernos, baseia-se na eleição de representantes como forma de viabilizar o governo em sociedades de massa. Bonavides (2003, p. 283) afirma que “o substantivo da democracia é, portanto, participação. Quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença do povo no governo, porque, sem participação popular, democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis”.

Apesar de organizar eficientemente o governo e possibilitar a governabilidade em larga escala, esse modelo pode se distanciar das demandas cidadãs, gerando lacunas significativas entre legitimidade formal e engajamento real da população.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na tentativa de equilibrar essas diferentes modalidades democráticas. Ela ampliou os mecanismos de democracia direta, prevendo instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, Constituição Federal de 1988), refletindo a tentativa de equilibrar a democracia representativa tradicional com formas participativas.

Essa interseção institucional evidencia a tensão produtiva entre os modelos: a democracia representativa garante eficiência institucional e governabilidade, enquanto a participativa e a direta reforçam legitimidade, engajamento e inclusão social. O desafio central consiste em criar mecanismos institucionais que permitam a transição harmoniosa

entre essas formas, assegurando que a participação cidadã seja significativa e que a deliberação não se limite a atos meramente simbólicos.

Portanto, a reflexão crítica sobre essas três dimensões da democracia evidencia que não há um modelo único capaz de resolver todas as demandas políticas contemporâneas. O diálogo produtivo entre as modalidades representativa, participativa e direta requer atenção constante às condições institucionais, à educação política e à capacidade de inclusão de vozes diversas, de modo a garantir que a ampliação da participação fortaleça a legitimidade democrática sem comprometer a eficácia governamental.

2.4 A TEORIA DELIBERATIVA HABERMASIANA

Essa pluralidade de modelos democráticos encontra em Habermas uma proposta de síntese inovadora que busca superar as limitações tanto da tradição liberal quanto da republicana. No século XX, as transformações sociais, econômicas e culturais, aliadas a uma releitura dogmática dos direitos fundamentais assegurados pelas Constituições, abriram caminho para o surgimento de uma nova forma de democracia: "a chamada democracia deliberativa, na qual a argumentação pública passa a ter um lugar de destaque e as instâncias da concretização constitucional são deslocadas para além dos representantes" (Martins; Vecchiatti, 2015).

Habermas (2003, p. 160) estabelece o fundamento de sua proposta ao dispor que "a proposta de uma interpretação dos direitos fundamentais à luz da teoria do discurso deve servir para esclarecer o nexos interno entre direitos humanos e soberania do povo". Assim, considera-se direitos fundamentais "todos aqueles necessários para o sentimento de pertencimento a uma comunidade política pluralista" (Martins; Vecchiatti, 2015, p. 18).

Corroborando esse entendimento, Gomes (2015, p. 127) observa que:

A democracia deliberativa não parte nem de uma concepção de homem, de sociedade ou de Estado idealizados, mas da concretude do homem, da sociedade e do Estado, utilizando os processos comunicativos como forma de superação de impasses. A democracia deliberativa se baseia no respeito mútuo entre os indivíduos numa perspectiva igualitária, isto é, caracteriza-se por ser uma forma de governo em que cidadãos livres e iguais justificam suas decisões políticas mediante um processo em que as razões são aceitáveis e acessíveis a todos os concernidos

Tirolí e Alfaya (2020, p. 159) expõem que "Habermas reconhece vantagens importantes em ambos os modelos liberal e republicano, mas considera que, cada um à sua maneira, são incompletos e insuficientes para abarcarem a grande complexidade das sociedades multiculturais modernas". A partir dessa análise crítica, Habermas não apenas

reconhece os méritos de ambos os modelos, mas também busca superá-los através de uma síntese inovadora.

Como afirma Oliveira (2017, p. 288), ele "conserva os momentos positivos do liberalismo e do republicanismo, ao mesmo tempo em que supera aquilo que considera negativo tanto de um como de outro". Essa síntese representa uma contribuição significativa para a teoria democrática contemporânea.

Diante disso, cada modelo democrático enfatiza uma dimensão distinta da autonomia jurídica. Enquanto para os liberais, a primazia recai sobre a autonomia privada em detrimento da pública, os republicanos adotam a posição inversa, conferindo prevalência à autonomia pública sobre a privada.

Sob a perspectiva habermasiana, ambas as tradições negligenciam um aspecto fundamental: o fato de que as autonomias pública e privada são interdependentes, constituindo "faces de uma mesma moeda". Nenhuma delas pode se desenvolver de forma isolada, pois sua efetivação depende de um processo dialético de complementaridade (Silva, 2008).

Essa interdependência representa o núcleo central da proposta habermasiana e oferece uma base teórica sólida para compreender os desafios da democracia contemporânea, especialmente no contexto de sua expansão para o ambiente digital.

2.5 A ESFERA PÚBLICA VIRTUAL

A teoria deliberativa habermasiana ganha nova dimensão no contexto digital contemporâneo, especialmente com o surgimento de novas formas de participação política mediadas pela tecnologia. A esfera pública não deve ser vista como uma instituição formal, já que não possui uma estrutura normativa que determine sua organização interna ou as atribuições específicas de seus participantes. Da mesma forma, ela não funciona como um sistema fechado ou independente, pois seus limites são flexíveis, sujeitos a mudanças e influenciados por diferentes contextos, conforme Habermas (2003c, p. 92):

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana.

Com o advento da internet, surge uma nova modalidade de esfera pública virtual, caracterizada pela horizontalidade e descentralização, configurando a chamada "esfera pública digital" (Schäfer, 2015; Trenz et al., 2021). Para Dahlgren (2005), esse ambiente amplia significativamente a visibilidade de múltiplos atores e de suas opiniões, possibilitando a expressão de uma diversidade de vozes anteriormente marginalizadas nos meios tradicionais de comunicação.

A virtualização da esfera pública favorece práticas inovadoras de democracia direta, como as constituições colaborativas (crowdsourced constitutions), ao facilitar a deliberação aberta e transparente em escala ampliada. Matos (2009, p. 72) ressalta que: “os avanços nas tecnologias de informação e comunicação têm sido fundamentais para a busca de novas formas de prestação de contas nas relações entre o Estado e a sociedade, bem como um recurso interativo para conhecimento e discussão de assuntos de interesse público”.

Eisenberg (2013) sistematiza as contribuições da internet para a transformação da democracia participativa através de cinco mecanismos fundamentais: (1) da redução do custo da ação coletiva, ao disponibilizar informações e materiais de divulgação de ideias; (2) da redução do custo de participação dos agentes individuais; (3) da formação de novas identidades coletivas mediante espaços temáticos; (4) da horizontalidade da comunicação; (5) da possibilidade de os movimentos sociais avaliarem a repercussão das atividades políticas.

Entretanto, a esfera pública digital apresenta riscos substanciais que não podem ser negligenciados. Pariser (2011) alerta para as "bolhas de filtro", fenômeno no qual algoritmos restringem a exposição dos usuários a informações diversas, reforçando vieses cognitivos e criando câmaras de eco que limitam o pluralismo necessário à deliberação democrática.

Sunstein (2017) aprofunda essa preocupação ao destacar que a disseminação de fake news e a personalização excessiva de conteúdos contribuem para a fragmentação do debate público, prejudicando a deliberação democrática e comprometendo a formação de uma opinião pública informada.

Zuboff (2015) oferece uma perspectiva ainda mais crítica ao alertar que o capitalismo de vigilância funciona segundo uma lógica de acumulação semelhante à produção em massa do século XX, sendo atualmente sustentado pela extração sistemática de dados sobre os comportamentos das pessoas. Essa dinâmica pode comprometer a autonomia necessária à participação democrática genuína.

Além disso, a exclusão digital continua a ser um obstáculo relevante no contexto brasileiro, pois limita a participação de setores menos favorecidos economicamente e compromete o pluralismo e a representatividade necessários ao debate público democrático.

Como observa Castells (2005, apud Felizola, 2011, p. 234), "é imprescindível não apenas proporcionar o acesso das pessoas aos meios de comunicação, processo hoje conhecido como inclusão digital, mas sobretudo garantir a efetiva condição de participação".

Nessa linha, Faria (2013) ressalta que o aprimoramento das tecnologias de comunicação digital no país tende a fortalecer a democracia digital, ampliando a participação popular e o real sentimento de representação política por meio do sufrágio. Essa perspectiva otimista reconhece o potencial democratizante das tecnologias digitais.

Contudo, o fortalecimento da esfera pública digital exige atenção crítica constante aos riscos de manipulação, polarização e exclusão. Sem essa vigilância democrática, corre-se o risco de comprometer os princípios fundamentais de pluralismo e deliberação que ela deveria promover, transformando-a em instrumento de fragmentação social ao invés de coesão democrática.

Portanto, o desafio contemporâneo consiste em desenvolver marcos regulatórios e práticas institucionais que potencializem os aspectos democratizantes da esfera pública digital, ao mesmo tempo em que mitiguem seus riscos intrínsecos, garantindo que ela contribua efetivamente para o aprofundamento da democracia participativa no século XXI.

3. CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL

Este capítulo tem como objetivo demonstrar como o crowdsourcing constitucional materializa, na prática, os ideais de democracia direta e deliberativa discutidos nos capítulos anteriores. Ao analisar experiências internacionais e refletir sobre sua aplicação ao contexto brasileiro, busca-se evidenciar de que forma as tecnologias digitais podem transformar a relação entre o poder constituinte e a cidadania, ampliando os canais de deliberação pública e de participação política.

3.1 CONCEITO DE CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL

O *crowdsourcing* constitucional constitui um modelo de participação política digital, diretamente relacionado à evolução tecnológica e à ampliação das possibilidades de comunicação e compartilhamento de conhecimento em tempo real. Este modelo incorpora as potencialidades da era digital à participação política e redefine a noção de poder constituinte na contemporaneidade.

Contipelli (2013) explica que o termo deriva da junção das palavras inglesas *crowd* (multidão) e *outsourcing* (terceirização), transmitindo a ideia de devolução da elaboração constitucional ao povo, ao promover uma produção democrática de conhecimento coletivo.

Segundo o autor, essa abordagem democratiza o processo tradicionalmente restrito às elites políticas e jurídicas.

Acrescenta Contipelli (2013, p.2380) que o *crowdsourcing* constitucional:

Consiste em uma plataforma de produção coletiva e democrática de conhecimentos, que tem por finalidade a utilização do espaço virtual, com a formação de uma comunidade on-line de pessoas, para solucionar os mais variados tipos de problemas, promovendo colaboração e compartilhamento de ideais entre seus participantes como forma de alcançar as respostas e os resultados esperados.

O *crowdsourcing* constitucional, portanto, propõe um novo paradigma ao convidar a sociedade a participar ativamente do debate sobre a construção da Constituição. Utiliza-se de ferramentas virtuais, redes sociais e plataformas digitais especializadas para criar um ambiente de deliberação ampla e inclusiva.

Nesse contexto, a internet torna-se uma esfera pública virtual onde a deliberação cidadã é efetivamente viabilizada, superando limitações geográficas e temporais que tradicionalmente restringiam a participação popular nos processos constituintes. Essa concepção se conecta diretamente às teorias deliberativas contemporâneas, especialmente à perspectiva habermasiana, segundo a qual a legitimidade democrática decorre da racionalidade comunicativa que emerge do debate público (Habermas, 1997).

Assim, o *crowdsourcing* constitucional pode ser compreendido como uma aplicação prática da esfera pública digital deliberativa, em que os cidadãos exercem, por meio da comunicação online, formas de “poder comunicativo” capazes de influenciar a formação da vontade política. Complementarmente, Rosanvallon (2020) reforça essa dimensão participativa ao conceber a *contra-democracia* como conjunto de práticas de vigilância e intervenção cidadã fora dos canais representativos. Nesse sentido, “o povo falará através do líder; os procedimentos de participação e representação não serão complexificados, mas reduzidos à manifestação da massa pela boca ou pela decisão do líder ou, no limite, por meio de plebiscitos e referendos” (Rosanvallon, 2020, 173 ss).

Castells (2013) argumenta que as redes digitais transformam a esfera política ao fomentar uma forma de participação mais descentralizada e horizontal. Nesse contexto, quando propõem a democracia deliberativa direta, esses movimentos “projetam uma nova utopia de democracia em rede baseada em comunidades locais e virtuais de interação” (Castells, 2013, p.169), na qual a comunicação social passa a desempenhar papel central tanto na formação da opinião pública quanto no controle social do poder.

3.2 A EXPERIÊNCIA DA ISLÂNDIA

A experiência islandesa constitui o marco fundador do crowdsourcing constitucional moderno, emergindo de uma conjuntura crítica que demandou soluções inovadoras. A crise financeira de 2008 afetou gravemente a Islândia, provocando a desvalorização drástica de sua moeda, aumento exponencial do desemprego e endividamento externo. A dimensão da perda financeira correspondeu a aproximadamente sete vezes o PIB anual do país à época (Valtysson, 2014; Oddsdóttir, 2014).

Nichel e Oliveira (2015) expõem que a magnitude da crise gerou uma insatisfação social sem precedentes, culminando na denominada "Revolução das Panelas e Frigideiras" (*Kitchenware Revolution*) em 2009. Este movimento popular denunciava não apenas os problemas econômicos, mas fundamentalmente o déficit democrático e a inadequação da Constituição islandesa de 1944 para responder aos desafios contemporâneos.

Freeman (2013) relata que o grupo *The Anthill* promoveu um fórum nacional com 1.500 participantes, escolhidos em sua maioria por sorteio a partir do Registro Nacional da População, para debater o futuro da Islândia. Machado (2016) realça que inicialmente, 950 cidadãos foram selecionados aleatoriamente para uma Assembleia Nacional (*National Assembly*), da qual 522 se candidataram voluntariamente ao processo constituinte. Destes, 25 foram democraticamente eleitos para compor o Conselho Constitucional (*Constitutional Council*), órgão responsável pela redação do novo texto constitucional.

Segundo Landemore (2015), entre o verão e o outono de 2011, o Conselho Constitucional da Islândia publicou sucessivamente doze versões de anteprojetos constitucionais em um site e no Facebook. Durante esse período, mais de 16 mil sugestões foram enviadas por e-mail e redes sociais, algumas das quais receberam respostas dos conselheiros e geraram ajustes nos textos em elaboração. Os cidadãos puderam interagir no site do Conselho, participar de debates no *Facebook*, *Twitter* e *Flickr*, assistir a vídeos de entrevistas e reuniões, acompanhar cada novo rascunho divulgado no *YouTube* e enviar contribuições por carta. (Oddsdóttir, 2014; Freeman, 2013; Fillmore-Patrick, 2013)

Em 2012, o projeto de nova constituição islandesa foi submetido a um referendo, no qual cerca de 50% dos eleitores participaram, aprovando-o com aproximadamente dois terços dos votos a favor. No entanto, após a aprovação, o *Althingi* interrompeu o processo. Segundo Landemore (2015), o fracasso na implementação da constituição pode ser explicado por diferentes fatores: alguns apontam a resistência de partidos políticos, acadêmicos e interesses econômicos contrários à mudança; outros atribuem o impasse ao contexto político, já que,

após os protestos nacionais terem suas demandas atendidas, a reforma constitucional deixou de ser considerada urgente pela população.

Apesar de o Parlamento islandês não ter aprovado o projeto final devido a uma resistência conservadora e a questões de procedimento legislativo, o processo representou uma experiência emblemática de democracia direta. O legado da experiência islandesa transcende seu resultado imediato, estabelecendo um precedente metodológico para processos constituintes participativos e demonstrando a viabilidade técnica e política do crowdsourcing constitucional.

3.3 A EXPERIÊNCIA DO MÉXICO

Inspirado diretamente pela experiência islandesa e seus ensinamentos, o México implementou, em 2013, um processo inovador de elaboração participativa da Constituição da Cidade do México (*Constitución CDMX*). Esta iniciativa surgiu da necessidade de atender à transformação do Distrito Federal em estado-membro da federação mexicana, demandando um novo marco constitucional adequado à sua nova condição jurídico-política.

O processo mexicano adotou um modelo híbrido que combinava expertise técnica com participação popular ampla. Inicialmente, vinte e oito personalidades reconhecidas por sua competência acadêmica, profissional e social — denominados "notáveis" — foram responsáveis pela elaboração do draft inicial do texto constitucional.

Simultaneamente, a população foi convidada a contribuir ativamente por meio da plataforma digital *Constitución CDMX*, especialmente desenvolvida para facilitar a submissão de propostas, comentários e sugestões. Conforme descrito pelo Laboratório para a Cidade: "O Laboratório para a Cidade estabeleceu a plataforma digital *Constitución CDMX*, que ofereceu ao público quatro formas de participação no processo: 1) uma pesquisa, 2) petições online, 3) redação colaborativa e 4) um registro de eventos" (Cities of Service, 2017).

O processo possibilitou a participação efetiva de diversos setores sociais, incluindo estudantes universitários, organizações ambientalistas, profissionais de diferentes áreas, movimentos sociais e cidadãos individuais. Essa diversidade de participantes contribuiu para promover uma constituição moderna e verdadeiramente representativa da pluralidade da sociedade mexicana contemporânea. Como observa o Participedia: "O objetivo do *Crowdsourcing Constitution* foi conceder voz e autonomia democrática aos cidadãos da Cidade do México e gerar legitimidade para a nova constituição" (Participedia, 2017).

Em fevereiro de 2017, o documento final foi oficialmente publicado, representando não apenas o êxito da iniciativa mexicana, mas também a confirmação do potencial do

crowdsourcing constitucional como instrumento efetivo de democracia participativa. A Constituição da Cidade do México destaca-se por incorporar direitos avançados, linguagem inclusiva e mecanismos participativos permanentes, refletindo tanto a expertise técnica dos "notáveis" quanto às demandas populares captadas através do processo de crowdsourcing. "Vários peticionários sem formação legal ou política aproveitaram a oportunidade e fizeram suas vozes serem ouvidas com propostas bem-sucedidas" (Cities of Service, 2017).

De acordo com o cronograma divulgado pela *Constitución CDMX*, em 16 de setembro de 2016, as propostas enviadas pela população foram submetidas à Assembleia Constituinte para avaliação e consolidação. Posteriormente, em 5 de fevereiro de 2017, foi publicada a Constituição democrática da Cidade do México.

Silva e Azevedo (2020) dispõe que “em 2018, com a nova Constituição, a Cidade do México passou a ser considerada como mais um estado do país, com autonomia similar aos outros 32 estados já existentes”. Assim, esta experiência consolidou o México como referência mundial em processos constituintes participativos.

3.4 DO CABIMENTO NO BRASIL

A análise das experiências internacionais e a avaliação das condições nacionais indicam que o Brasil apresenta características favoráveis à implementação de processos de *crowdsourcing* no âmbito constitucional. O país possui particularidades que tanto facilitam quanto desafiam essa modalidade de participação democrática.

O Brasil, caracterizado por sua grande extensão territorial e população diversificada, apresenta um cenário de crescente conectividade digital. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 89,1% da população brasileira possui acesso à internet (IBGE, 2024), percentual que tem se ampliado consistentemente nos últimos anos.

Júnior (2018) aponta que o simples exercício do voto não garante o engajamento contínuo na definição ou implementação das políticas públicas. Dessa forma, é fundamental ampliar a participação para incluir também a etapa que antecede a tomada de decisão.

Este índice de conectividade legitima e viabiliza tecnicamente o uso de plataformas digitais para consultas populares e processos deliberativos amplos. A penetração da internet em diferentes estratos sociais e regiões cria condições objetivas para uma participação relativamente representativa da diversidade nacional.

O *crowdsourcing* constitucional pode viabilizar consultas populares e plebiscitos virtuais com vantagens significativas em relação aos métodos tradicionais. Apresentaria menor custo operacional, maior agilidade processual e capacidade de alcance geográfico

amplo, preservando simultaneamente os princípios da soberania popular e da participação democrática.

Para assegurar a legitimidade jurídica e a segurança técnica dos processos, órgãos especializados como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ICP-Brasil) desempenham papel fundamental. Essas instituições possuem competência técnica e autoridade jurídica para regulamentar e validar os procedimentos de participação digital.

A regulamentação deveria contemplar aspectos como a garantia de acesso igualitário, independentemente da condição socioeconômica dos participantes, e a proteção rigorosa de dados individuais, assegurando privacidade e segurança informacional.

Contudo, há também limitações institucionais e sociais a considerar: a desconfiança em processos digitais após episódios de desinformação eleitoral; a baixa alfabetização digital que pode excluir parcelas significativas da população; e a ausência de regulamentação específica para consultas públicas virtuais. Sunstein (2017) alerta para os riscos da formação de “câmaras de eco” que reforçam vieses e reduzem o debate racional. Zuboff (2015) acrescenta a crítica à “lógica da vigilância” nas plataformas digitais, que pode distorcer a liberdade de expressão e a autonomia cívica.

O potencial democratizante do *crowdsourcing* constitucional no Brasil encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, que prevê mecanismos de participação direta como plebiscitos, referendos e iniciativa popular. A implementação de versões digitais desses instrumentos representaria uma evolução natural dos princípios participativos já consagrados no ordenamento constitucional brasileiro.

Portanto, o Brasil possui condições técnicas, jurídicas e sociais para experimentar processos de *crowdsourcing* constitucional, especialmente em âmbitos subnacionais ou reformas específicas — desde que acompanhados de políticas públicas de inclusão digital e de transparência informacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a investigar a viabilidade e os desafios da democracia direta na era digital, com foco específico na análise do fenômeno da *crowdsourced constitution* como modalidade inovadora de participação constituinte. O percurso investigativo permitiu confirmar a hipótese central de que as tecnologias digitais contemporâneas criam condições objetivas para a ampliação da participação popular nos processos de elaboração e reforma constitucional, embora essa possibilidade demande

cuidadosa regulamentação institucional e atenção às limitações estruturais da democracia brasileira.

Constatou-se que a democracia contemporânea enfrenta o desafio de reinventar seus próprios canais de legitimidade. O modelo representativo, embora ainda central, revela fissuras diante da exigência social por transparência, inclusão e eficácia. A democracia participativa e a deliberativa, por sua vez, oferecem alternativas, mas carregam o peso da viabilidade prática em sociedades complexas e desiguais. Nesse cenário, a esfera pública digital surge não apenas como extensão dos fóruns tradicionais, mas como novo campo de disputas, onde a informação, a desinformação e a mobilização coletiva se entrelaçam em ritmos acelerados.

As experiências recentes de constituições colaborativas demonstram que o poder constituinte pode ser convocado em chave inovadora, em diálogo direto com a cidadania conectada. Esse movimento, entretanto, não elimina as contradições: abre caminhos para uma democracia mais horizontal, mas também expõe vulnerabilidades institucionais, riscos de manipulação e tensões entre participação massiva e técnica jurídica.

O estudo evidencia, assim, que o poder constituinte não é apenas um conceito fundante, mas um campo aberto de possibilidades, constantemente reatualizado pela história e pelas tecnologias. A pandemia, as crises políticas e a aceleração digital dos últimos anos mostraram que a democracia pode tanto se fragilizar quanto se reinventar diante do inesperado.

Conclui-se que o futuro constitucional depende de uma síntese ainda em construção: de políticas públicas que ampliem a educação cívica, de instituições capazes de dialogar com novas formas de participação e de uma cidadania atenta ao risco de captura do espaço público digital. O poder constituinte permanece, portanto, como promessa e tarefa.

Em síntese, a consolidação de formas digitais de deliberação popular representa um passo essencial para o fortalecimento da soberania cidadã e a atualização prática dos ideais democráticos no século XXI. Ao analisar o *crowdsourcing* constitucional sob a ótica da esfera pública digital, este estudo contribui para o debate sobre os limites e as potencialidades da democracia virtual no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. São Paulo: Malheiros. 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.
- BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 13ª ed, São Paulo/Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 141.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da Democracia participativa**. São Paulo, 2. ed: Malheiros, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUTLER, Judith. **A precariedade da vida**. Trad: Teresa R. C. de M. A. e Heloisa P. Lima. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 2002.
- CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CITIES OF SERVICE. **Crowdsourcing a Constitution**: Mexico City. Baltimore: Johns Hopkins University, 2017. Disponível em: <https://citiesofservice.jhu.edu/resource/crowdsourcing-a-constitution-mexico-city/>. Acesso em: 17 set. 2025.
- CONTEPELLI, Ernani. **Crowdsourcing Constitution**: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade, p. 2377-2378. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013.
- DAHL, Robert. **Poliarquia**: Participação e Oposição, 1997.

DAHLGREN, P. **The Internet, Public Spheres, and Political Communication**. Political Communication, 22(2), 147-162, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EISENBERG, José. Democracia Digital. In: GIOVANNI, Geraldo di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. São Paulo: Fundap/Imprensa Oficial, 2013.

FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. As possibilidades da democracia digital no Brasil. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da sociedade em rede**, 2., 2013, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2013. p. 495-509. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/358356931_AS_POSSIBILIDADES_DA_DEMOCRACIA_DIGITAL_NO_BRASIL_THE_POSSIBILITIES_OF_DIGITAL_DEMOCRACY_IN_BRAZIL. Acesso em: 18 ago. 2025.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. O Direito à Comunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. v. 3, n. 1, p. 205-280, maio 2011. Disponível em: . Acesso em: 25 ago.2025.

FERRAJOLI, Luigi. Giurisdizione e Democrazia. **Revista da AJURIS** (Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, n. 75, v. 1, p. 419-435, ago. 1999, p. 421.

FILLMORE-PATRICK, Hannah. (2013). **The Iceland experiment (2009-2013): a participatory approach to constitutional reform**. DPC Policy Note, 2.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FREEMAN, J. (2013, January). E-Government and Monitory Democracy: Iceland's Crowdsourced Constitution. In ANZCA 2013: **Global Networks-Global Divides: Proceedings of the Australian and New Zealand Communication Association Conference**(pp. 1-20). Australian and New Zealand Communication Association.

FRIEDMAN, Barry. **The Birth of an American Obsession: The History of the Counter-majoritarian Difficulty**. Part V. Yale Law Journal, vol. 112 (2), 2002.
GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales**. Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. Trad: de Cláudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volumes I e II. Trad: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Trad: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c. vol. II.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. Trad: Roberto Romualdo. 2. ed. São Paulo: Editora Record, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Obra original de 1651).

IBGE. **Diretoria de pesquisas**. Coordenação de trabalho e rendimento. Pesquisa Nacional por amostras de domicílios contínuas 2024.

JELLINEK, Georg. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JÚNIOR, J. P. B. Avanços e desafios da participação institucionalizada no sistema de saúde do Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 117, dezembro 2018: 99-122.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Obra original de 1934).

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista**: hacia una radicalización de la democracia. Madrid: Siglo XXI, 1987.

LANDEMORE, Hélène. Inclusive Constitution-Making: The Icelandic Experiment, 23 (2) The Journal of Political Philosophy (2015), p. 174.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1998. (Obra original de 1690).

ODDSDÓTTIR, K. (2014). **Iceland**: The Birth of the World's First Crowd-Sourced Constitution. Cambridge J. Int'l & Comp. L.,3, 1207.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. **Crowdsourcing, a elaboração democrática da Constituição**: terras de gelo aos vales astecas. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 16, n. 188, p. 26-29, out. 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad: Carlos Estrela. São Paulo: Edipro, 2000.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Da democracia representativa à democracia deliberativa. Apontamentos sobre a importância de uma fundamentação procedimentalista dos direitos fundamentais na perspectiva da Constituição

Federal de 1988 (CF). In: **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 51-81. Jul/Dez. 2015.

MATOS, Heloiza. **A comunicação pública no Brasil e na França: desafios conceituais**. Veredas, v. 8, n. 8, 2009.

NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Trad: Roberto Romualdo. 2. ed. São Paulo: Editora Record, 2004.

NICHEL, Andressa; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A experiência de construção da nova Constituição da Islândia: perspectivas constitucionais contemporâneas que privilegiam a colaboração, p. 03. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria/RS, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 27 a 29 de maio de 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Entre o liberalismo e o republicanismo: Habermas e a democracia deliberativa. **Revista Dialectus** - Revista de Filosofia, [S. l.], n. 11, 2017. DOI: 10.30611/2017n11id31014. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31014>. Acesso em: 24 ago. 2025.

PARISER, Eli. **The filter bubble: What the internet is hiding from you**. Penguin UK. 2011 University of Amsterdam. Van Heerikhuizen, Bart - Figurational Processes. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4xgnqWhxILE>. Acesso em: 17 set. 2025.

PARTICIPEDIA. Crowdsourcing a Constitution in Mexico City. **Participedia**, 2017. Disponível em: <https://participedia.net/case/8089>. Acesso em: 17 set. 2025.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Trad: Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Obra original de 1762).

ROSANVALLON, Pierre. **La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité**. Paris: Seuil, 2020.

SIEYÈS, Emmanuel. **O que é o terceiro estado?** São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Obra original de 1789).

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. (Princeton: Princeton University Press, 2017. Pp. xi, 310. \$29.95.)

SILVA, Augusto César Pinheiro da; AZEVEDO, Daniel Abreu de. Governança Metropolitana No Contexto Latino-Americano: Estratégias E Potencialidades Da Pesquisa Em Geografia

Política. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, n. 36, p. e48435, 2020. DOI: 10.12957/geouerj.2020.48435. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/48435> . Acesso em: 17 set. 2025.

SCHÄFER, Mirko T. Digital Public Sphere. In: G. Mazzoleni et al., **The International Encyclopedia Of Political Communication** (pp. 322-328). London: Wiley Blackwell. 2015.

SCHMITT, Carl. **Teoria da Constituição**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007. (Obra original de 1928).

SKINNER, Quentin. “A era dos príncipes” In: **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Companhia das Letras. SP: 1996.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4.ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Parâmetros para o Poder Judiciário intervir em políticas públicas são insuficientes. In: **Informativo Jurídico**, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), 17 jul. 2023. Disponível em: <https://apesp.org.br/wp-content/uploads/2015/07/newletter17-07-23.html?utm>. Acesso em: 7 set. 2025.

TIROLI, Luiz Gustavo; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A democracia deliberativa e o modelo procedimental: a possibilidade de universalização da teoria democrática habermasiana. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 1, p 154-168, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.tirol.alfaya> . Acesso em: 7 set. 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Trad: Neil Ribeiro da Silva. 2.ed. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: Edusp, 1987. <https://super.abril.com.br/comportamento/cutucaram-a-constituicao/> Acesso em: 7 set. 2025.

TRENZ, H., HEFT, A., VAUGHAN, M., & PFETSCH, B. Resilience of Public Spheres in a Global Health Crisis. **Javnost - The Public**, 28(2), 111-128, 2021.

VALTYSSON, B. (2014). **Democracy in disguise**: the use of social media in reviewing the Icelandic Constitution. *Media, Culture & Society*, 36(1), 52-68.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Trad: de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. (Obra original inacabada, 1922).

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2002.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, 30, 75-89. 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2015.